



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 51-11.2012.6.21.0159

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Procedência: BOM PROGRESSO - RS (86ª Zona Eleitoral – Três Passos)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXCLUSÃO DE ELEITORES DA FOLHA DE VOTAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrentes: NADIRA GLÓRIA BERGHANN
ELISIANA CLEGINARA ROOS
FRANCIELE CARINE BUSS
FABIANI RAQUIELA BUSS
JOSÉ VALDOIR GODOIS
ELCIO LUIZ FRITZEN
GLADIS TERESINHA FRITZEN
ADRIANO MARCELO PERIUS
ANILDO DE SOUZA
GERSON CRISTIANO SORENSEN
JOICE MOURA DO ROSÁRIO
CARLOS EDUARDO MANN
THAIS CAMILLO
MÁRCIO SCHMITT
CLAUDETE MARIA SCHMITT
DANIEL RODRIGO SCHMITT
FRANCIELE CORREA DIAS
PRACHEDES CARDOSO DO ROSÁRIO

Recorrido: LEODOMIR WIEBLING

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. *Apenas as recorrentes Elisiana Clecinaara Roos e Fabiani Raquiela Buss acostaram aos autos provas capazes de justificar a escolha de Bom Progresso como domicílio eleitoral. Parecer pelo provimento dos recurso de Elisiana Clecinaara Roos e Fabiani Raquiela Buss e pelo desprovimento dos recursos de Nadira Glória*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Berghann, Franciele Carine Buss, José Valdoir Godois, Elcio Luiz Fritzen, Gladis Teresinha Fritzen, Adriano Marcelo Perius, Anildo de Souza, Gerson Cristiano Sorensen, Joice Moura do Rosário, Carlos Eduardo Mann, Thais Camillo, Márcio Schmitt, Claudete Maria Schmitt, Daniel Rodrigo Schmitt, Franciele Correa Dias e Prachedes Cardoso do Rosário.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por NADIRA GLÓRIA BERGHANN. ELISIANA CLECINARA ROOS, FRANCIELE CARINE BUSS, FABIANA RAQUIELA BUSS, JOSÉ VALDOIR GODOIS, ELCIO LUIZ FRITZEN, GLADIS TERESINHA FRITZEN, ADRIANO MARCELO PERIUS, ANILDO DE SOUZA, GERSON CRISTIANO SORENSEN, JOICE MOURA DO ROSÁRIO, CARLOS EDUARDO MANN, THAIS CAMILLO, MÁRCIO SCHMITT, CLAUDETE MARIA SCHMITT, DANIEL RODRIGO SCHMITT, FRANCIELE CORREA DIAS e PRACHEDES CARDOSO DO ROSÁRIO em face da decisão (fls.185/187) que determinou fosse lançado o carimbo de “impedidos de votar” nos livros dos eleitores classificados como excluídos, bem como a desconstituição das transferências realizadas.

Em suas razões recursais (fls. 192/194), NADIRA GLÓRIA BERGHANN alega que juntou contrato de promessa de compra e venda, datado de 08/05/2010, carteirinha de saúde de Bom Progresso, conta de luz em nome de sua filha, bem como declaração da mesma de que mora na casa dos fundos do terreno da mãe. ELISIANA CLECINARA ROOS, por sua vez, alega viver em união estável com Arlei Lange, tendo inclusive uma filha com o mesmo. Junta conta de luz em nome de seu suposto companheiro.

Os demais recorrentes apresentaram recurso (fls. 212/218) aduzindo, em síntese, que há nos autos documentos que comprovam os vínculos afetivos, sociais ou econômicos que justificam a transferência do domicílio eleitoral para o Município de Bom Progresso. Postulam a reforma da sentença para fins de manter suas inscrições em Bom Progresso.

Com as contrarrazões (fls. 241/245), subiram aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 10/09/2012 (fl. 188) e interuseram os recursos no dia 12/09/2012 (fl. 192 e 2012), isto é, dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 da do Código Eleitoral

Portanto, os recursos são tempestivos.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

b) Mérito

Os recorrentes postulam seja reformada a sentença para que seja mantida a transferência de seus domicílios eleitorais para o Município de Bom Progresso.

Antes de adentrar na análise do mérito dos recursos, cumpre tecer breves considerações acerca da matéria.

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

“Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

Para tanto, é necessária a existência de prova mínima que demonstre efetivamente a existência de vínculos que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a fim de comprovar vínculos com o município de Bom Progresso, NADIRA GLÓRIA BERHANN juntou aos autos (a) contrato de promessa de compra e venda, datado de 08.05.2010; (b) carteirinha da saúde, com endereço no Município de Bom Progresso; (c) comprovante de saques de sua aposentadoria no caixa eletrônico de Bom Progresso; (d) conta de luz em nome de sua filha e (e) declaração de sua filha alegando que mora na casa dos fundos de sua mãe.

Os documentos juntados (fls. 196/201) não são aptos a comprovar o domicílio eleitoral da recorrente. Primeiramente, porque o contrato de promessa de compra é extemporâneo, pois datado de 08/05/2010, não comprovando que a recorrente reside, hoje, naquele endereço. Também a carteirinha de saúde não comprova a residência, pois não consta o endereço da recorrente. Da mesma forma, os saques efetuados na Caixa Econômica Federal, em Bom Progresso, apenas demonstram que a recorrente esteve no município. Por fim, a conta de luz, bem como a declaração juntada também não comprovam os alegados vínculos com o município, mas tão somente que sua filha lá reside.

Assim, não havendo provas de vínculos que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral da recorrente, merece ser mantida a exclusão da transferência.

ELISIANE CLEGINARA ROOS trouxe aos autos (fls. 204/208) (a) conta de luz em nome de Arlei Lange; (b) certidão de nascimento que demonstra que Arlei Lange é pai de sua filha; e (c) cadastro na farmácia São João, e na loja Móveis Schneider, em que a recorrente consta como esposa de Arlei Lange. Com efeito, resta comprovado o domicílio eleitoral, uma vez que a recorrente demonstrou viver em união estável com Arlei Lange, o qual reside em Bom Progresso. Assim, deve ser reformada a sentença, para manter o domicílio eleitoral da eleitora no município de Bom Progresso.

CLAUDETE MARIA SCHMITT e DANIEL RODRIGO SCHMITT juntaram aos autos (fl. 156/164) (a) contrato particular de arrendamento rural; (b) bloco de produtor rural em nome dos recorrentes; (c) documento expedido pela Secretaria da Fazenda, que demonstra que Daniel é produtor rural e (d) declaração de enquadramento de Daniel Schmitt, datada de 08/05/2011. No entanto, apesar de o recorrente trazer aos autos documentos em seu nome, não restou comprovada a residência dos recorrentes no Município. Além disso, os eleitores forneceram endereço falso à Justiça Eleitoral, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corroborar a conclusão de que os mesmos não possuem vínculos suficientemente relevantes para justificar a transferência de seus domicílios eleitorais.

Aliás, nesse ponto, cabe trazer à baila as razões esposadas pelo MM. Juízo *a quo*, *in verbis* (fl. 185v):

“Os eleitores declararam perante a justiça eleitoral residirem na Avenida Castelo Branco, n. 923, em Bom Progresso. No entanto, o endereço sequer existe, o que revela o cometimento de falsidade ideológica contra a Justiça Eleitoral ao declarar-se o endereço (fl. 65).

Já em sua justificativa, alegam ser arrendatário de uma pequeníssima fração (cerca de 1ha), muito abaixo do necessário para que a atividade rural seja viável, no interior do Município, arrendada da Sra. Wilma Kriesel, que é parente de Tiago Kriesel, um dos mais influentes partidários da atual administração de Bom Progresso.

Há suspeitas, ainda, de não se tratar de documentação verdadeira, pois a data do contrato não é oficial e os dados referentes aos endereço no Bloco de Produtor estão fora do padrão.

Portanto, dada a divergência de versões – afinal, moram na cidade ou plantam no interior? - e a falta de fidedignidade dos documentos apresentados, deve ser EXCLUÍDA a transferência para Bom Progresso.”

ANILDO DE SOUZA juntou à fl. 153, contas de luz em seu nome, referentes aos meses de agosto e setembro de 2011, em que consta o endereço Rua Cinco nº 51, bairro Centro, Bom Progresso. Como bem consignado pelo MM. Juiz *a quo*, tais documentos não comprovam a propriedade do imóvel, como alega o recorrente, mas apenas que em 2011 estava residindo em Bom Progresso. Ademais, o recorrente (fl.152) declara que reside e é domiciliado em Porto Alegre, o que corrobora o fato de que o eleitor não possui vínculos que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral.

FRANCIELE CORREA DIAS juntou notas de produtor rural, em nome de seus pais, datadas de 24/02/2010, 13/05/2011 e 16/03/2012 (fls. 128/130), aduzindo, ainda, que seus familiares possuem terras em Bom Progresso. No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove a propriedade de terras no Município. Do mesmo modo, as notas fiscais de produtor não estão em nome da eleitora, não se podendo afirmar que a mesma possui vínculos de ordem econômica ou profissional com o município. Assim, deve ser mantida a exclusão da transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FABIANI RAQUIELA BUSS juntou aos autos (a) notas fiscais de produtor rural em seu nome, datadas de 11.07.2011 e 16.04.2012 (fls. 82/84) e (b) declaração de aptidão do Pronar, datado de 09/07/2009, onde consta o endereço da recorrente na Rua Linha Biriva, em Bom Progresso (fl. 233). Com efeito, restou comprovado que a recorrente exerce atividades rurais e reside no município de Bom Progresso, tendo vínculos econômicos e profissionais com o mesmo, razão pela qual deve ser mantida sua inscrição em Bom Progresso.

FRANCIELE CARINE BUS, por outro lado, se limitou a alegar que reside com sua irmã, Fabiana Raquiela Buss, sem, contudo, trazer aos autos prova do fato alegado, tampouco de qualquer outro vínculo que a eleitora pudesse ter com o Município. Desse modo, é de ser mantida a exclusão da inscrição eleitoral.

PRACHEDES CARDOSO DO ROSÁRIO e JOICE DE MOURA DO ROSÁRIO juntaram notas de produtor rural, em nome de Prachedes Rosário, datado de 03/06/2007 e 03/06/2011. Contudo, além dos documentos serem extemporâneos, em diligência, os recorrentes não foram localizados e a vizinhança informou que não conhecia os mesmos. Assim, não há um conjunto probatório mínimo que autorize a manutenção do domicílio eleitoral dos eleitores em Bom Progresso.

GERSON CRISTIANO SORENSEN juntou (a) contrato de locação de imóvel, com endereço na Rua Cipriano Barata, 160, em Três Passos (fl. 149/150) e (b) carteirinha de saúde de Bom Progresso. Como se vê, não há documentos que comprovem qualquer vínculo do recorrente com o Município de Bom Progresso. Além disso, o endereço fornecido pelo eleitor é falso, uma vez que o número informado não existe, conforme constatado pelo pelo Chefe do Cartório (fl. 65 v.).

MÁRCIO SCHMIDT, a fim de comprovar seu vínculo com o município de Bom Progresso, juntou aos autos contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal, datado de 06/07/2012 (fl. 97/100). Com efeito, tal documento não é suficiente para justificar a transferência do domicílio do recorrente para o Município, mormente porque a transferência se deu antes da assinatura do contrato. Além disso, o recorrente também informou endereço falso à Justiça Eleitoral, declarando, depois, residir em Três Passos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELCIO LUIZ FRITZEN E GLADIS TERESINHA FRITZEN juntaram aos autos (fls. 86/92) contrato de prestação de serviço público de energia elétrica com a RGE e uma conta de luz, referente ao mês de julho de 2012. Os recorrentes, no entanto, afirmam que atualmente residem em Coronel Bicaco. A conta de luz em seus nomes, considerada isoladamente, não comprova vínculos com Bom Progresso, uma vez que, como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo*, o simples fato de o casal ter uma filha que mora na cidade, não autoriza a transferência do domicílio eleitoral. Além disso, os eleitores sequer demonstraram que ainda residiam em Bom Progresso, quando da transferência do título de eleitor, o que, eventualmente, poderia comprovar que, à época da transferência, os recorrentes ainda possuíam vinculação com o Município.

Desse modo, deve ser mantida a exclusão da transferência.

CARLOS EDUARDO MANN afirmou que reside em Bom Progresso com sua avó, trazendo aos autos (a) conta de luz referente ao mês de julho de 2012; (b) declaração de enquadramento de Eugênia Bones da Silva como microprodutora rural, onde consta que reside na Linha Biriva, em Bom Progresso; (c) ficha de cadastramento para aquisição de talões e contrato de parceria agrícola, também em nome da avó do recorrente (fls. 119/123). Analisando os documentos, não restou demonstrado qualquer vínculo de Carlos Eduardo Mann com o município de Bom Progresso, uma vez que o recorrente juntou aos autos somente documentos em nome de sua avó, Eugênia Bones Santos, que não são aptos a justificar a transferência de domicílio. Ademais, além de o recorrente fornecer endereço falso à Justiça Eleitoral, declarou, posteriormente, residir em Santa Rosa (fl. 118), o que corrobora o fato de que o eleitor não possui vínculos que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral.

THAIS CAMILLO juntou aos autos certidão de registro de imóveis em que consta que a família Camillo possui terras em Bom Progresso, e ficha de cadastramento para aquisição de talões de nota fiscal de produtor rural, em nome de Florentina Camillo dos Santos (fls. 114/117). Como se vê, não há documentos em nome da recorrente, e o fato de sua família possuir terras no Município não vincula a eleitora ao mesmo. Ademais, a recorrente forneceu endereço falso à Justiça eleitoral para a transferência do domicílio e declara, agora, residir em Três Passos, de modo que resta afastada qualquer vinculação da eleitora com Bom Progresso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ VALDOIR GODOIS juntou aos autos fotografia da “Equipe Campeã Inter-Firmas” (fl. 167). Ora, tal documento não é apto para justificar a transferência do domicílio eleitoral, pois não comprova a vinculação do eleitor ao Município. Além disso, seu irmão declarou (fl. 165) que José Valdoir atualmente reside em Curitiba – PR, e que o mesmo apenas realizou a transferência de domicílio eleitoral, pois, na época, trabalhava no Escritório de Contabilidade da família. Todavia, não há qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados. Destaca-se, ainda, que o recorrente também forneceu endereço inexistente à Justiça Eleitoral, de forma que é de ser mantida a exclusão da transferência do domicílio.

Por fim, ADRIANO MARCELO PERIUS acostou aos autos cópia da folha de anotações gerais da Carteira de Trabalho, em que a última anotação se refere ao aviso prévio indenizado dado pela Cooperativa Tritícola Mista Campo Novo, em 02/12/2004 (fl. 176). Conforme se denota, o recorrente juntou documento extemporâneos, os quais não são aptos a justificar a transferência do domicílio. Além disso, declarou que reside em Três Passos, devendo, pois, ser mantida a exclusão.

Cumpra destacar que, a despeito da flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral adotado pela jurisprudência, é necessária a produção de ao menos um pequeno conjunto probatório que justifique o alistamento eleitoral no município, ônus do qual apenas duas recorrentes se desincumbiram.

Neste sentido, vale colacionar precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, a partir dos quais se depreende a necessidade de o eleitor comprovar minimamente a existência de vínculos com município onde deseja exercer o direito de voto:

“RECURSO. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não tendo a recorrente logrado comprovar documentalmente que reside ou mesmo que possui qualquer vínculo com o Município de Presidente Kennedy hábil a caracterizar seu domicílio eleitoral, torna-se forçosa a manutenção integral da decisão atacada, que, em sede de revisão do eleitorado, cancelou a sua inscrição junto ao Cartório Eleitoral daquela localidade. Recurso a que se nega provimento.” (TRE-ES. RECURSO ELEITORAL nº 622, Relator(a) ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS, DOE 17/02/2009) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REVISÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO NA LOCALIDADE. CANCELAMENTO. PROVIMENTO. 1 - Para alistamento ou transferência de inscrição, o eleitor deve comprovar o domicílio eleitoral através de documentação que ateste o seu vínculo com o município. Inobservância do preceituado no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. 2 - Inexistente, nos autos, comprovação de residência do eleitor na localidade, apta a comprovar o seu domicílio eleitoral, deve ser cancelada sua inscrição ex vi dos artigos 42, parágrafo único, e 71, inciso I, ambos do Código Eleitoral. 3 - Recurso conhecido e provido.” (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 5610, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, DJ 17/06/2009) (original sem grifos)

“RECURSO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRETENSÃO. VÍNCULOS FAMILIARES, SOCIAIS E PROFISSIONAIS COM A COMUNIDADE. CONCEITO FLEXÍVEL. ESCOLHA DO DOMICÍLIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Considerando que o conceito de domicílio no âmbito eleitoral possui flexibilização, a teor do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, quando o eleitor, que possuir mais de uma residência, pode escolher qualquer uma delas para exercer seus direitos políticos, deve ser ter para tanto os vínculos comunitários, políticos, patrimoniais, afetivos, familiares do requerente da transferência para com a comunidade. Restando sobejamente demonstrados, nos autos, tais vínculos, deve-se deferir o pedido de transferência eleitoral, ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição.” (TRE-MS. RECURSO ELEITORAL nº 4565, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, DJE 15/02/2012) (original sem grifos)

Portanto, não restando superadas as exigências do art. 55, §1º. do Código Eleitoral, uma vez não ter os recorrentes comprovado residir ou possuir vínculos com o Município de Bom Progresso¹ que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral, devem ser julgados improcedentes os recursos de NADIRA GLÓRIA BERGHANN., FRANCIELE CARINE BUSS, JOSÉ VALDOIR GODOIS, ELCIO LUIZ FRITZEN, GLADIS TERESINHA FRITZEN, ADRIANO MARCELO PERIUS, ANILDO DE SOUZA, GERSON CRISTIANO SORENSEN, JOICE

¹ “Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOURA DO ROSÁRIO, CARLOS EDUARDO MANN, THAIS CAMILLO, MÁRCIO SCHMITT, CLAUDETE MARIA SCHMITT, DANIEL RODRIGO SCHMITT, FRANCIELE CORREA DIAS e PRACHEDES CARDOSO DO ROSÁRIO.

Os recursos de ELISIANA CLEGINARA ROOS e FABIANI RAQUIELA BUSS, merecerem provimento, uma vez que as recorrentes lograram comprovar sua vinculação com Bom Progresso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos de NADIRA GLÓRIA BERGHANN., FRANCIELE CARINE BUSS, JOSÉ VALDOIR GODOIS, ELCIO LUIZ FRITZEN, GLADIS TERESINHA FRITZEN, ADRIANO MARCELO PERIUS, ANILDO DE SOUZA, GERSON CRISTIANO SORENSEN, JOICE MOURA DO ROSÁRIO, CARLOS EDUARDO MANN, THAIS CAMILLO, MÁRCIO SCHMITT, CLAUDETE MARIA SCHMITT, DANIEL RODRIGO SCHMITT, FRANCIELE CORREA DIAS e PRACHEDES CARDOSO DO ROSÁRIO; e pelo provimento dos recursos de ELISIANA CLEGINARA ROOS e FABIANI RAQUIELA BUSS.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lnia2bkocv5ibcmho4s5_3837_2012_147_121211175325.odt